

PROC. 0800445-97.2020.8.10.0076 - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPETRANTE: SAMIA MARIA FURTADO

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE BREJO/MA

DECISÃO

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR impetrado por SAMIA MARIA FURTADO contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DE BREJO/MA, pelas seguintes razões de fato e de direito.

Narra que o Município de Brejo/MA, a pretexto de combater a pandemia do novo coronavírus, tem dispensado uma série de licitações com fulcro na Lei Federal nº 13.979.

Alega que em que pese ser a celeridade dos atos administrativos deveras benéfica à finalidade da prestação de serviços de saúde, afirma que os cidadãos daquela municipalidade estão completamente alheios à forma como seu gestor público conduz os gastos públicos.

Aduz que em consulta ao portal da transparência de Brejo/MA, percebe-se, de pronto, que as únicas informações existentes acerca da COVID-19 são decretos municipais. Que a Prefeitura de Brejo até criou uma aba específica para gerenciamento de dados acerca da pandemia, mas em verdade não há absolutamente nenhum dado acerca de licitações, contratos, tampouco execução de despesas.

Que não há alimentação da aba específica no portal da transparência, tampouco discriminação de valores orçamentários e a execução de despesas. Ainda, não consta informações acerca de contratos administrativos de prestação e fornecimento de bens e serviços, nota de empenho, liquidação e pagamento, descrição do bem e/ou serviço, o quantitativo, o valor unitário e total da aquisição, a data da compra e o nome do fornecedor, com CNPJ.

Que no âmbito estadual, a municipalidade também não alimenta o Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas –SACOP, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no que atine às licitações e contratos para combate à pandemia do novo coronavírus.

Ao final, requer a concessão de liminar a fim de determinar imediatamente ao Prefeito do Município de Brejo/MA a alimentação diária, de forma discriminada, dos valores orçamentários e a execução de despesas, a exemplo de contratos administrativos de prestação e fornecimento de bens e serviços, nota de empenho, liquidação e pagamento, descrição do bem e/ou serviço, o quantitativo, o valor unitário e total da aquisição, a data da compra e o nome do fornecedor, inclusive CNPJ, ou seja, todos os gastos públicos, bem como aqueles relacionados ao enfrentamento e mitigação da pandemia decorrente da COVID-19.

Em ID 32517673 foi proferido despacho intimando a parte autora a emendar a



inicial a fim de: 1) efetuar o recolhimento das custas processuais; 2) juntar aos autos documento de identificação; 3) manifestar-se sobre eventual falta de interesse de agir, vez que ao se clicar no link <http://transparencia.brejo.ma.gov.br/acessoInformacao/licitacao/tce>, seria possível ter acesso às informações e contratos referentes ao Município de Brejo durante o período da pandemia.

Petição de emenda da inicial em ID 32549843.

É o relatório. DECIDO.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, tenho que o mesmo merece prosperar.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. A Constituição Federal assegura em seu art. 5º, inc. XXXIII amplo acesso às informações de interesse particular do cidadão ou de interesse coletivo ou geral, armazenadas em órgãos públicos.

No nível infraconstitucional, verifica-se que a Lei nº 13.979 de 6/2/2020, editada especificamente para o enfrentamento da crise ocasionada pelo novo coronavírus (COVID-19), estabelece no seu artigo 4º a dispensa temporária de licitação, mas impõe a obrigação de publicidade na rede mundial de computadores com as informações previstas no § 3º do artigo 8º da Lei nº 12.527 de 18/11/2011. Vejamos:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

No caso dos autos, observa-se, a princípio, que o ente municipal não vem cumprindo com o que determina a supracitada Lei, vez que em consulta ao seu sítio eletrônico não foi possível verificar nenhuma informação relativa a contratações relacionadas ao coronavírus. Há no portal dados de licitações realizadas no ano de 2020, porém, nenhuma, em tese, relacionada ao enfrentamento da pandemia. Presente, desse modo, a probabilidade do direito.

Lado outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo resta evidente no caso em análise, dada a premente necessidade de acesso a informação e controle dos gastos públicos por parte dos cidadãos.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar ao Impetrado a



imediate disponibilização em seu sítio eletrônico de links específicos para publicação em tempo real e de forma fidedigna de todas as contratações e aquisições realizadas com os nomes dos contratados, os números dos CNPJs, os prazos contratuais, os objetos e quantidades contratados, os valores individualizados contratados e os números dos respectivos processos de contratação ou aquisição e demais informações previstas no § 2º, art. 4º da Lei nº 13.979/2020. A determinação supra deverá ser cumprida no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão.

O descumprimento dos termos da presente decisão pela autoridade coatora acarretará em responsabilidade criminal (processo por crime de desobediência) e de improbidade administrativa, bem como pedido de intervenção junto ao TJ-MA.

Notifique-se a autoridade impetrada, entregando-lhe cópia desta decisão, da peça inicial e dos documentos que a instruem a inicial, para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 7º, I, da Lei 12016/2009.

Atento ao art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009, **dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após o decurso do prazo da autoridade coatora, **dê-se vista dos autos ao Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei 12016/2009.**

Intime-se o autor, via advogado.

Brejo (MA), 07 de julho de 2020.

KARLOS ALBERTO RIBEIRO MOTA

Juiz Titular da 1ª Vara da Comarca de Brejo

